



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.013789/2001-14
Recurso n° 172.673 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.979 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente CANDIDO SOLER NETTO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, requisito último não atendido nestes autos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte CANDIDO SOLER NETTO - ESPÓLIO, CPF/MF nº 090.398.308-78 , já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/09/2001, auto de infração (fls. 14 a 18). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.971,04
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.978,28

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (INSS e CCF fundo de pensão), no ano-calendário 1998, com multa de ofício de 75%, a partir da reclassificação dos rendimentos isentos e não-tributáveis para tributáveis.

Aos autos foi juntada a carta de concessão de benefício do INSS (aposentadoria), com vigência a partir de 26/08/1996 (fl. 11).

Inconformado com a autuação, o espólio apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para manter o imposto suplementar lançado e alterar a multa lançada para 10%, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.283, de 20 de junho de 2005 (fls. 46 a 50).

Segue a motivação da decisão acima (fls. 49 e 50), *verbis*:

Não há nos autos laudo médico oficial que ateste ser o impugnante portador de qualquer das doenças acima referidas. Apesar da vasta documentação médica juntada no presente, não foi cumprida a determinação expressa do dispositivo legal acima transcrito, razão pela qual não se pode atender o pleito da interessada.

Assim, repito, não há como afastar a motivação legal que ensejou o presente lançamento formalizado através do AI em causa.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte já tinha • falecido por ocasião da lavratura do auto de infração, razão pela qual descabe a aplicação da multa de ofício, conforme determina o artigo 23 do Regulamento do Imposto de Renda.

Como o lançamento foi levado a termo em 24/09/2001, constata-se que por ocasião da autuação o sujeito passivo da obrigação tributária já havia falecido.

(...)

Tal entendimento foi ratificado no § 3º do art. 23 da IN SRF n.º 81, de 11 de outubro de 2001, in verbis:

Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou as declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega estivesse obrigado, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, deve ser cobrado do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, de dez por cento calculada sobre o imposto devido." (Grifou-se)

No presente caso, foi apurado imposto suplementar em razão de omissão de rendimentos em declaração relativa a exercício anterior ao falecimento, tendo sido o lançamento lavrado em data posterior à abertura da sucessão.

Assim, a teor da legislação acima citada, a multa aplicável é de 10% sobre o imposto suplementar, a teor da legislação acima citada.

O espólio do contribuinte foi intimado da decisão *a quo* via correios, sem data de recebimento, porém com data de postagem em 27/05/2008 (fl. 53). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/06/2008 (fl. 56).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. somente recebeu a intimação com a decisão recorrida em 29/05/2008, como comprova com cópia do envelope (fl. 58), sendo tempestivo o presente apelo;
- II. “O “*de cujus*” CÂNDIDO SOLER NETTO, falecido em 04-11-1999, era funcionário do SENAI desde 25 de Junho de 1963 até 31 de Outubro de 1996, era APOSENTADO, recebendo proventos de aposentadoria e aposentadoria complementar, e era portador de cardiopatia grave, diabetes e nefropatia grave, conforme farta documentação médica juntada nos autos” (fls. 60 e 61 – transcrição do recurso voluntário) ;
- III. “No início de 1979, o “*de cujus*” se viu acometido da doença que o levou à sepultura, quando, na ocasião, então contribuinte ativo da previdência social se socorreu do benefício do AUXILIO DOENÇA, tendo se submetido aos exames periciais do INSS, que foi concedido desde 14 de abril de 1979 até 03-02-1980 (NB. 21817454 - doc.07 e 23), e desde essa época até seu óbito lutou contra essas enfermidades” (fl. 61 - – transcrição do recurso voluntário);
- IV. no período de 1988 a 1999, este o ano do óbito do “*de cujus*”, sofreu múltiplas internações, com amputação do quarto dedo do pé, sendo atestado pela documentação do hospital de internação que o falecido era portador de diabetes *mellitus*, cardiopatia grave e insuficiência renal crônica, estando, assim, albergado pela isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88;

- V. na forma acima, faz jus a restituição do montante de R\$ 11.138,23, apurado na DIRPF-ano-calendário 1996.

Na busca do laudo pericial, o cônjuge supérstite requereu perícia ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo. Entretanto tal pedido foi indeferido, pois o falecido não era servidor público estadual. Porém, considerando que o falecido gozou de auxílio-doença no período de 14 de abril de 1979 até 03-02-1980 (NB. 21817454), fora submetido à época a exame pericial no INSS, e a viúva solicitou o desarquivamento desse processo administrativo para comprovar a moléstia definida em lei, porém informou neste recurso voluntário que continua aguardando o atendimento por parte da autarquia previdenciária.

Por fim, pugna a recorrente:

- a) *que se aguarde o fornecimento, pelo INSS, da cópia do processo do benefício previdenciário de n o NB/21817454, onde em seu bojo está o LAUDO PERICIAL DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da Previdência Social, e, ao final,*
- b) *sejam os autos remetidos à Delegacia Regional de Administração Tributário em São Paulo, afim de que o pedido de restituição do imposto de renda retido em fonte no ano-calendário de 1996, no valor de R\$-11.138,23, formulado na inicial, seja apreciado, para o que se reitera e ratifica os termos da Defesa Inicial, esperando a tão esperada JUSTIÇA.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Inicialmente, não resta dúvida quanto à tempestividade do apelo, interposto em 27/06/2008, pois se vê que o AR (aviso de recebimento) foi devolvido pelos Correios em 29/05/2008, data do carimbo da unidade de entrega da correspondência, em linha com a prova trazida pela recorrente, daí podendo ser contado o trintídio, que somente terminaria em 30/06/2008, segunda-feira. Ademais, seguindo o rigor do Decreto nº 70.235/72, dever-se-ia somar uma quinzena à data da postagem (27/05/2008), obtendo-se, assim, o termo inicial da contagem do trintídio, pois não consta a data de recebimento no AR. Por esse critério, sobejamente, também tempestivo o recurso.

Deve-se anotar que a representante do espólio não trouxe qualquer documentação adicional àquela apresentada no próprio recurso voluntário, devendo, então, o processamento do feito ter prosseguimento, pois não se pode aguardar indefinidamente a produção da prova por parte do interessado. Ademais, percebe-se que o representante do espólio em alguns momentos confundiu o ano-calendário aqui fiscalizado, que é 1998, e não 1996. Porém isso não tem maiores conseqüências sobre o deslinde da controvérsia.

A despeito de toda a documentação hospitalar para comprovar as moléstias do falecido, forçoso reconhecer que o contribuinte ou o espólio não cumpriu o requisito do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *verbis*:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifou-se)

Assim, para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não restou atendido nestes autos, pois a parte interessada não logrou juntar aos autos o laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Aqui se deve anotar que o entendimento acima restou cristalizado na Súmula CARF nº 63 - “*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*” -, aprovada em sessão plenária da Segunda Turma da CSRF no último dia 29/11/2010.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos